

PROCESSO : 5558-1/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DESCRIÇÃO : EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : ARLINDO MÁRCIO MORAIS

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Arlindo Márcio Morais, ex-Prefeito Municipal de Poconé.

Através de relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 237/305), desenvolvido pelo Sr. Valdenir Ferreira Mendes, Auditor Público Externo, e Sra. Wilma Betim Corrêa da Costa, Técnica de Controle Público Externo, concluiu-se:

- a) pela necessidade de citação do gestor, Sr. Arlindo Márcio Morais, ex-Prefeito Municipal de Poconé, para prestar esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 7.1 a 7.21;
- b) pela necessidade de citação do Contador Sr. Uebson Aparecido Arciso, para prestar esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 7.1 a 7.5.

Anota-se, oportunamente, e sem prejuízo da citação sugerida pela equipe técnica, a citação adicional do gestor para manifestar-se sobre as informações abaixo discriminadas, que conquanto constem da fundamentação do relatório de auditoria, inclusive mediante invocação do gestor para dissertar a respeito delas, não foram reproduzidas na Conclusão:

- a.1) ausência de apresentação de documentos relativos às despesas realizadas com a empresa Poconé Skala Hotel Ltda. (item 3.2.1);
- a.2) publicação da Portaria n.º 289/2012, que vinculou a extração de cópias de notas fiscais emitidas em desfavor da Prefeitura à prévia autorização do Prefeito Municipal (item 3.2.1);
- a.3) negativa de encaminhamento por parte do Diretor de Finanças do Município de Poconé, dos demonstrativos de pagamento das contribuições previdenciárias solicitadas pelo Controlador Interno da Prefeitura, e negativa de exibição à equipe técnica das guias de recolhimento e do valor retido contabilizado a título de contribuições previdenciárias (item 3.5.3);
- a.4) despesas empenhadas na função incorreta (item 3.8.1.1);
- a.5) falta de comprovação de que o serviço prestado pelo credor OROS – Organização Razão Social, atendeu à determinação legal (item 3.8.1.2).

Anota-se que a citação registrada concede aos gestores o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (Regimento Interno), bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica), sendo-lhes permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para o conhecimento e as providências citatórias.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2013.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} Sr. Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo